



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

*Estado do Espírito Santo*

**PARECER N.º 044/2019.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.290/2019, de autoria do Executivo Municipal.**

## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que “Dispõe sobre a dosimetria das multas ambientais e das Infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Ibiracú.”

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 27/09/2019 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 01/10/2019.

Os presentes autos, após a anexação do estudo de Técnica Legislativa, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

Cabe, de início, consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei n.º. 3.290/2019 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **A - Constitucionalidade Formal:**

De se ressaltar que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Portanto, necessário verificar se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

expressamente em seus arts. 1º e 29<sup>2</sup>, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva, na verdade, estabelecer as infrações ambientais reconhecida pelo Município de Ibiracú e a dosimetria das multas que lhes são pertinentes, como desdobramento das competências/atribuições estabelecidas pelo Código de Meio Ambiente, objeto do Projeto de Lei n.º 3.289/2019. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, afeta à estruturação, organização e atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município, portanto, afeta à competência do respectivo ente e reservada do Chefe do Poder Executivo.

Como é cediço o Município possui competência administrativa originária em matéria ambiental para atuar naqueles casos de interesse local predominante, tendo em vista os princípios da predominância do interesse e da subsidiariedade e o disposto no arts. 23, III, VI e VII e 30, I, da Constituição Federal, estabelecem a competência legislativa do Município para tratar de tais assuntos. Confira-se:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada a seu exclusivo interesse local e, bem assim, de proteção ao meio ambiente, que se constitui em matéria de competência comum entre os entes da federação, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (*vício formal subjetivo*), seja em fases posteriores (*vício formal objetivo*).

<sup>1</sup> Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

<sup>2</sup> Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Analisando o aspecto da *inconstitucionalidade formal subjetiva*, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal<sup>3</sup>, assim, como a Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.<sup>5</sup>

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61<sup>6</sup>, e a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 35<sup>7</sup> e 37<sup>8</sup>, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

<sup>3</sup> Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>4</sup> Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira de; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

<sup>6</sup> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

**I** - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II** - disponham sobre:

**a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

**c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**d)** organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

**e)** criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

**f)** militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>7</sup> **Art. 35.** A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

<sup>8</sup> **Art. 37.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

**II** - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III** - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV** - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo único** - Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 107, § 2º e § 3º.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Como a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa. Portanto, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Constatada a competência legislativa do Município de Ibiracú e a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei n.º 3.290/2019, complementando o Projeto de Lei que cuida do Código de Meio Ambiente do Município, cuida de estabelecer as infrações ambientais reconhecida pelo Município de Ibiracú e a dosimetria das multas que lhes são pertinentes, não pretendendo emendar a Lei Orgânica Municipal e tampouco se amoldando às hipóteses reservadas à Resolução e Decreto Legislativo. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto. A propósito, confira-se o que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emendas à Lei Orgânica Municipal;*

***II - leis ordinárias;***

*III – resoluções;*

*IV – decreto legislativo."*

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime especial, dada a urgência requerida pelo Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, devendo a Câmara se manifestar dentro do prazo de 15 (quinze) dias que, a rigor, já se encontra esgotado, devendo a proposição ser incluída na Ordem do Dia da sessão imediata (no caso, a sessão de 05/11/2019).

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "h", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

## **B - Constitucionalidade Material:**

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, à vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu art. 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.

Assim, o Projeto de Lei nº. 3.290/2019 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

## **C - Juridicidade e Legalidade:**

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.<sup>9</sup>

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa às normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com a Lei Orgânica Municipal, e colima para a concretização das disposições da própria Constituição Federal e da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, *in verbis*:

<sup>9</sup> OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



Constituição Federal:

# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

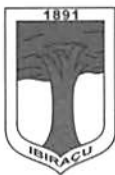
§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

### Lei Complementar 140/2011:

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

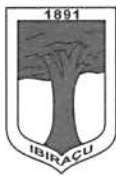
X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos;



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar;

- a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município."

### Lei Orgânica Municipal:

"Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para a efetivação deste direito, além das outras observâncias aos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:

a) promover a proteção e recuperação das encostas e microbacias;

b) exigir, na forma da lei, a instalação de filtros e aparelhos antipoluentes em todas as indústrias estabelecidas no Município;

c) fiscalizar rigidamente o funcionamento de todas as indústrias instaladas no Município, na forma da lei;

d) incentivar as pesquisas de controle alternativo de pragas e doenças;

e) oferecer aos pequenos e médios produtores rurais assistência técnica e material para reflorestar um por cento ao ano, até atingir vinte por cento da área, de acordo com o Art. 189 da Constituição Estadual;

f) estabelecer uma política racional de preservação e defesa do solo, da fauna e da flora;





# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

*g) definir as áreas consideradas de preservação;*

*h) conscientizar, sob o uso correto de agrotóxicos, seus componentes e afins;*

*i) promover programas de educação e conscientização ambiental junto as escolas e à comunidade, incentivando o plantio e conservação de espécies vegetais aclimatados à região, objetivando a proteção de encostas, dos recursos hídricos e o controle biológico;*

*j) celebrar convênio com os órgãos competentes, objetivando a fiscalização da caça, da pesca, das queimadas, dos desmatamentos, inclusive em consórcio com outros Municípios;*

*l) implantar fossas biológicas com filtro, no meio rural;*

*m) submeter à apreciação da comunidade interessada a implantação de projetos de drenagem e outros que afetem o meio ambiente, ficando asseguradas as características físicas de cada região, mediante o acompanhamento técnico adequado de cada processo.*

*(...)*

*Art. 155. O Poder Público Municipal estabelecerá planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.*

*Art. 156. O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, destinará os recursos necessários à plena execução dos programas que visem à melhoria ambiental.*

*Art. 157. Compete ao Município manter a população informada sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e a possibilidade de acidentes ambientais.*

*Art. 158. O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com outros Municípios, visando à preservação do meio ambiente."*

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno. Todavia, é de se ressaltar que a proposição tramita em regime de urgência solicitada pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal e, nesse caso, por força do disposto no § 1º do referido dispositivo legal, a Câmara deveria se manifestar em até 15 (quinze) dias, prazo este que, a rigor, já se esgotou.

Portanto, em que pese o fato do Projeto de Lei em testilha veicular matéria de relativa complexidade para análise, em prazo tão exíguo (15 dias), mormente pelo fato de a mesma conter diversas impropriedades de ordem redacional e de técnica legislativa, que demanda análise mais detida, a fim de ajustá-la ao que determina a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, certo é que a mesma, por força do disposto no § 2º do art. 39, da Lei Orgânica Municipal, deverá ser incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária imediata (sessão de 05/11/2019), a fim de que seja apreciada pelo Plenário.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### **D - Técnica Legislativa:**

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar n.º 95/1998, porquanto o Projeto de Lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo; a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa, inexistindo impedimento para utilização da cláusula "*entra em vigor na data de sua publicação*".

Cumpridas, também, as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o 9º e cardinal, dali em diante.

Importa consignar, outrossim, que o disposto no art. 10, V, da Lei Complementar n.º 95/1998 não fora observado na proposição, conforme se infere da análise dos Capítulos VI, XI e XII desta, onde a regra de articulação dos textos legais não observou o princípio estabelecido para fins de agrupamento (*ex.: o agrupamento de Seções, pode constituir o Capítulo*), além do que em diversas disposições, também não foram respeitadas as regras do art. 11, I, da referida Lei Complementar (*disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*).

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adota-se o *Estudo de Técnica Legislativa* elaborado pela Secretaria da Casa, evidenciando-se, além dos acertos de ordem redacional, gramatical e lógica ali destacados, a necessidade das seguintes correções:

1 – Na ementa, grafá-la da seguinte forma: "*Dispõe sobre as infrações ambientais reconhecidas pelo Município de Ibiracú e respectiva dosimetria das multas a elas cominadas.*";

2 – Antes do art. 1º, incluir a seguinte descrição: "*CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS ADMINISTRATIVAS E RESPECTIVAS MULTAS – Seção I – Das Infrações Ambientais*";

3 – No art. 1º da proposição, alterar a redação para constar a seguinte: "*Art. 1º. Além dos crimes ambientais previstos no Capítulo V, da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações e das infrações administrativas previstas nos arts. 24 a 93 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações, o Município de Ibiracú reconhece e regulamenta através da presente Lei, as seguintes infrações ambientais:*";



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

4 – No inciso X, do art. 1º, alterar a expressão "parte do território estadual" para "parte do território municipal";

5 – No inciso XVI, do art. 1º, corrigir o nome da "Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável" para "Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente";

6 – No inciso XVII, do art. 1º, corrigir o nome da "Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável" para "Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente";

7 - Na "Seção I - Da dosimetria da multa", grafar como "Seção II - Da Dosimetria da Multa";

8 – No art. 2º da proposição, corrigir a redação do caput do dispositivo, fazendo constar a seguinte: "Art. 2º. A fim de distinguir o nível de gravidade e, conseqüentemente, determinar o valor da multa a ser aplicada, usa-se os fatores correspondentes para cada parâmetro, conforme estabelecido na Tabela 1, a seguir indicada:"

9 – O título da "Tabela 1" deve ser grafado da seguinte forma: "Tabela 1 – Base de Cálculo para Multas Abertas cominadas a Infrações Ambientais previstas no art. 1º desta Lei";

10. Alterar o teor do art. 3º da proposição, passando a ter a seguinte redação: "Art. 3º. O procedimento para valorar a multa cabível a cada infração ambiental será o seguinte:"

11 – No inciso I, do art. 3º, corrigir a redação do dispositivo, nos seguintes termos: "I - deve-se conferir ao infrator uma nota em cada um dos indicadores, destacando a motivação em que foi administrada a infração e o Grau de Impacto do dano causado;"

12 - No inciso IV, do art. 3º, corrigir a redação do dispositivo, nos seguintes termos: "IV – para valorar a multa, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do infrator;"

13 – No art. 3º, o inciso IV, deve ser transformado em § 1º, com a seguinte redação: "§ 1º. No caso de multas abertas, fixadas na Seção V desta Lei e que também se encontram previstas no Decreto Federal n.º 6.514, de 2008, foram utilizados os valores mínimos e máximos atribuídos pelo referido decreto, realizando somente a distribuição dos valores de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator;"

14 – No art. 3º, o inciso V, deve ser transformado em § 2º, com a seguinte redação: "§ 2º. As multas fechadas, listadas nas Seções III e IV desta Lei, serão valoradas dentro dos critérios ali estabelecidos, nos mesmos moldes do fixado no Decreto Federal n.º 6.514, de 2008.";

15. No art. 4º, o inciso VI, deve ser corrigido para constar a seguinte redação: "VI – GRANDE INFRATOR II: para efeito desta Lei, o grande infrator II, é a pessoa jurídica que tiver produzido receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)."

16. O parágrafo único do art. 5º, deve ser corrigido para constar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Quando a infração for cometida por uma pessoa física no





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

exercício de sua função pública, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais."

17. No art. 6º, o caput deve ser corrigido para constar a seguinte redação: "Art. 6º. Enquadramento quando o infrator for órgão ou entidade de direito público municipal, estadual ou federal, como Fundações e Autarquias:";

18. No art. 6º, o inciso "V" deve ser corrigido para constar a seguinte redação: "V – GRANDE INFRATOR II: com quadro funcional maior que 1.001 funcionários.";

19. O parágrafo único do art. 6º, deve ser corrigido para constar a seguinte redação: "Parágrafo Único. Quando a infração for cometida por uma pessoa física no exercício de sua função pública, a infração será atribuída ao Órgão conforme critério acima, não isentando a pessoa física (infrator) das demais punições em outras esferas judiciais."

20 – O título da "Tabela 2" deve ser grafado da seguinte forma: "Tabela 2 – Valoração da Multa para as Infrações Ambientais citadas no art. 1º desta Lei.";

21 - Na "Seção II – Das Infrações contra a fauna", grafar como "Seção III – Das Infrações contra a Fauna (Multas Fechadas)";

22 – Suprimir os arts. 12 a 14, renumerando-se os artigos seguintes e incluí-los, renumerados, ao final da proposição;

23 - Na "Seção III – Das Infrações contra a flora", grafar como "Seção IV- Das Infrações contra a Flora (Multas Fechadas)";

24 - Na "Seção VI – Valoração de multas abertas", grafar como "Seção V - Da Valoração das Multas Abertas";

25. No art. 36, o caput do artigo deve ser corrigido para constar a seguinte redação: "Art. 36. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida.";

26 – Incluir, antes do art. 73 da proposição, os seguintes artigos. (que correspondem aos arts 12 a 14 originários), com a numeração reordenada:

"Art. 70. A comercialização do produto da pesca de que tratam os arts. 29 a 33 desta Lei agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I – R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

Art. 71. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo Único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela."

(Obs.: os arts 29 a 33 citados no art. 70 a ser incluído já são os decorrentes da reordenação em função da supressão dos arts. 12 a 14, conforme proposto no item 22 anterior).

### **III – CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade do Projeto de Lei n.º 3.290/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com as correções de redação e técnica legislativa indicadas no presente parecer.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de outubro de 2019.

  
**CLAUDIO CALIMAN**  
Procurador Legislativo